



Número: **5032476-66.2022.8.08.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 149.913.213,84**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVICOS S.A. (REQUERENTE)		FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO)	
VIACAO TABUAZEIRO LTDA (REQUERENTE)		FERNANDA BISSOLI PINHO CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (INTERESSADO)			
CONSORCIO ATLANTICO SUL (INTERESSADO)		ROBERTO MORAES DIAS (ADVOGADO) FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA BRITTO (ADVOGADO)	
LA ROCCA EIRELI - ME (INTERESSADO)		FLAVIO LOBATO LA ROCCA (PERITO)	
SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL (CREDOR)		FELIPE NAVEGA MEDEIROS (ADVOGADO)	
BRUNO RODRIGUES MARQUES (CREDOR)		FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)	
FLAVIO CARLOS KAIZER GROBERIO (CREDOR)		FRANCINI VIANA DEPOLO (ADVOGADO)	
SONIA NICOLI DE CARVALHO (CREDOR)		PAMELA ALVES BERTOLDO E SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DA GRACA ROSA LIMA (CREDOR)		JOSE MILTON CHEQUER NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18440992	07/10/2022 17:07	PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial (PDF)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE VITORIA (ES)

METROPOLITANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.643.644/0001-51, com domicílio Rua Rodolfo Valdetário, 142, Quadra 23, 24 e 25, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha, ES, CEP 29.110-255, neste ato representada por JERSON ANTÔNIO PICOLI, inscrito no CPF sob o número 216.264.647-15, JEFFERSON MARCOLANO PICOLI, inscrito no CPF sob o número 072.415.107-98, J. A. PICOLI HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 37.643.273/0001-64 e JEFFERSON MARCOLANO PICOLI HOLDING LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 37.643.649/0001-30, doravante denominada **PRIMEIRA DEVEDORA (OU DEVEDORAS)**, e **VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.057.256/0001-91, com domicílio na Rua Rodolfo Valdetário, 110, Quadra 23, lote 1 a 10, Bairro Nossa Senhora da Penha, Vila Velha, ES, CEP 29.110-255, representada neste ato por seus representantes legais JERSON ANTÔNIO PICOLI, inscrito no CPF sob o número 216.264.647-15, ANDERSON MATEUS PICOLI, inscrito no CPF sob o número 714.454.397-00, e ORELINA PICCOLI MENEGHEL, inscrita no CPF sob o número 075.084.217-28, doravante denominada **SEGUNDA DEVEDORA (OU DEVEDORAS)** vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados devidamente constituídos (instrumentos procuratórios anexos – DOCS. 01 e 02), com fundamento nos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05, propor demanda de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com supedâneo nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.



I – Da Competência deste Juízo

As **DEVEDORAS** têm suas sedes localizadas no município de Vila Velha, situado na Comarca da Capital.

Conforme disposição contida no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar pedido de recuperação judicial é do juízo do local do principal ou do único estabelecimento do devedor.

Nesta medida, à luz do que dispõe a Resolução n.º 023/2019 do TJ/ES¹ (DOC. 03), evidenciada a competência deste r. juízo para processar e julgar a presente demanda de recuperação judicial.

II – Da consolidação processual

Como se depreende de seus respectivos atos constitutivos, as **DEVEDORAS** integram grupo sob controle societário comum, o que as legitima, na forma do art. 69-G², incluído na Lei 11.101/05 pela Lei 14.112/20, a requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Ainda mais que o mero agrupamento formal, as **DEVEDORAS** possuem um entrelaçamento em suas respectivas atividades, de sorte que demandam uma reestruturação conjunta do passivo.

Não por outra razão, a **PRIMEIRA DEVEDORA** vem sendo diuturnamente submetida a constrições em seu patrimônio por força de ordens judiciais oriundas da Justiça do Trabalho em demandas propostas em face da **SEGUNDA DEVEDORA**.

¹ Art. 2º – A Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória abrangerá Comarca da Capital (Juízos de Vitória, Vila Velha, Serra, Cariacica, Viana, Guarapari e Fundão) e terá competência para processar e julgar os feitos de que trata a Lei Federal nº 11.101/2005.

² Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



O soerguimento da **PRIMEIRA DEVEDORA** pressupõe, por conseguinte, o soerguimento da **SEGUNDA DEVEDORA**, e vice-versa, pois há o risco inevitável de a decretação da quebra de uma delas acarretar, por arrastamento, a quebra da outra.

Para tanto, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 69-G, apresentam, individualmente, a documentação exigida no art. 51, como pode ser constatado dos anexos que instruem a inicial.

III – Dos Fatos

III.1 – Dos fatos atinentes à **PRIMEIRA DEVEDORA**:

A **PRIMEIRA DEVEDORA** exerce atividade no ramo de “transporte coletivo urbano” desde o ano de 2009, estando inserida no CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL para atender a CETURB ES (Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo) operando o SISTEMA TRANSCOL.

É fato notório ser o setor suportado por subsídios do Governo do Estado, na medida em que a receita auferida como contraprestação pelo serviço que presta não ser superavitária em sua essência, razão pela qual é tratado como serviço público necessário e essencial.

Como seus pares, as receitas auferidas pela **PRIMEIRA DEVEDORA** têm então sua origem em duas fontes:

- (i) na bilhetagem eletrônica gerida pelo GV Bus (cartões escolar, cidadão, valetransporte, idoso, gratuito, empresarial e especial);
- (ii) nos subsídios governamentais, igualmente transita no sistema do GV Bus.

A primeira dessas fontes de receita (bilhetagem eletrônica) foi drasticamente afetada durante o período pandêmico, em virtude da redução da circulação das pessoas nos espaços públicos.



Neste particular, vejamos-se informações colhidas da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU):

“O quadro desolador desse serviço de natureza essencial, revela ainda que 18 empresas operadoras e três consórcios operacionais interromperam a prestação de serviço desde o mês de março/2020, em função dos prejuízos decorrentes da redução da demanda. E registra que desde o início da pandemia, 78 sistemas de transportes urbanos enfrentaram paralisações. Em um ano, foram 182 greves, manifestações e/ou protestos, de acordo com o estudo da NTU”.

“O monitoramento realizado pela NTU revela que os impactos negativos da pandemia foram além dos prejuízos financeiros. Destacam-se a interrupção da prestação dos serviços em vários sistemas, demissões de trabalhadores, intensificação da quantidade de paralisações (greves, protestos e/ou manifestações), a insatisfação da população com a redução/interrupção da oferta de transporte público e também a incapacidade do pagamento de salários e benefícios por parte das empresas”.

“Com queda da demanda de passageiros que chegou a 80% no início da pandemia e que está agora em torno de 40% na média nacional, e sem ações específicas de apoio, as empresas operadoras contaram apenas com as medidas de suspensão de contratos de trabalho e redução de salários adotadas para todo o setor privado. A flexibilização trabalhista serviu como paliativo, mas não foi suficiente para evitar movimentos grevistas; nem conseguiram frear a perda de 66.057 postos de trabalho no ano de 2020 em todo segmento de transporte público urbano de passageiros, segundo dados do Painel do Emprego da Confederação Nacional do Transporte (CNT)”.

(<https://www.ntu.org.br/novo/NoticiaCompleta.aspx?idArea=10&idNoticia=1479>)

No mês de março do ano de 2020 a redução de “viagens” foi na ordem de 80% (oitenta por cento) no setor; e, o



melhor mês no ano de 2020 foi dezembro, com uma redução de 39,1% de operação. Segundo a Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), o “Transporte público urbano agoniza em um ano de pandemia” com uma “redução média de 40,8% no número de passageiros e diminuição de apenas 20,8% na oferta dos serviços para evitar aglomerações” (<https://www.ntu.org.br/novo/NoticiaCompleta.aspx?idArea=10&idNoticia=1479>).

A NTU reportou que as entidades do setor demitiram mais de 60 (sessenta) empregados até janeiro de 2021, amargando prejuízos superiores à R\$ 9,5 bilhões somente no ano de 2020, atingindo R\$ 11,75 bilhões no período de março/2020 a fevereiro/2021. (<https://www.ntu.org.br/novo/NoticiaCompleta.aspx?idArea=10&idNoticia=1479>).

No caso específico da **PRIMEIRA DEVEDORA**, as consequências advindas da pandemia foram ainda piores, pois, como é fato público e notório, o Estado do Espírito Santo implementou paralisações frequentes na região metropolitana, e diante da característica de a capital do Estado ser sede majoritariamente de empresas de prestação de serviços “não essenciais”, o impacto na redução do número de usuários do transporte público foi ainda mais potencializada.

Acrescente-se a esta contingência o detalhe de a **PRIMEIRA DEVEDORA** precisar em média de 5 (cinco) empregados diretamente para cada ônibus da sua frota, os quais estavam parados, sem gerar faturamento, mas exigiam a manutenção das obrigações ordinárias, a saber, salários, despesas fixas e variáveis.

A bem da verdade, como é também notório, o cenário pandêmico já não mais subsiste.

E a bem da verdade, esta primeira fonte de receitas (bilhetagem) não mais compromete o bom funcionamento da **PRIMEIRA DEVEDORA**. Ou seja, no tocante a esta fonte de receitas (bilhetagem), houve uma estancagem na sangria a que se viu sujeita ao longo do período de pandemia, muito



embora o *déficit* acumulado ainda persista nas contas da **PRIMEIRA DEVEDORA**.

Sucede que, quanto à segunda dessas fontes de receita (subsídio governamental), a **PRIMEIRA DEVEDORA** se viu vitimada por TRAVAS impostas no sistema de pagamento e repasse financeiro às empresas do setor, muito especialmente em virtude de passivos da **SEGUNDA DEVEDORA**, os quais têm sido redirecionados a ela, **PRIMEIRA DEVEDORA**, por força de determinação judicial (DOC. 04).

Na medida em que o GV Bus não repassa os recursos de subsídios, em um ramo de serviço que depende desta receita para ser superavitário, a **PRIMEIRA DEVEDORA** passa a encontrar dificuldades para a gestão do pagamento inclusive de sua folha salarial e despesas fixas.

Quer dizer, a não liberação dos subsídios, a um só tempo, impede que a **PRIMEIRA DEVEDORA** arque com as obrigações da **SEGUNDA DEVEDORA**, a ela redirecionadas por força de determinação judicial, e impede que a **PRIMEIRA DEVEDORA** cumpra, ao tempo e modo devidos, suas próprias obrigações, fazendo com que ela se veja acionada em juízo por outras dívidas em relação às quais não consegue fazer face.

Dentro desta conjuntura, o comprometimento mensal com bancos e sindicato não é possível ser satisfeito, o que demonstra a necessidade de um plano de pagamento que comporte no mínimo carência e parcelamento a médio prazo.

III.2 – Dos fatos atinentes à SEGUNDA DEVEDORA:

A **SEGUNDA DEVEDORA** exerceu atividade no ramo de “transporte coletivo urbano municipal” do ano de 1972 ao ano de 2021.

Durante todo esse tempo, manteve compromisso social com o município de Vitória, através do exercício de atividade essencial de transporte coletivo na capital capixaba.



Tal como sucedido com a **PRIMEIRA DEVEDORA**, assim como com todas as demais sociedades que operam no ramo de atividade, a **SEGUNDA DEVEDORA** foi diretamente afetada financeiramente pelo estado de pandemia.

Viu-se envolta em crise sem precedentes em sua história de quase 50 (cinquenta) anos, com a redução drástica em sua receita de bilhetagem.

Tal cenário gerou o endividamento da **SEGUNDA DEVEDORA**, a qual se viu impossibilitada de arcar com seus compromissos ordinários, muito especialmente junto àqueles que fazem a sociedade funcionar no dia a dia, ou seja, seus empregados.

O quadro para a **SEGUNDA DEVEDORA** se tornou ainda mais comprometedor a partir do ano de 2021, mais especificamente a partir de abril daquele ano, quando o governo do Estado promoveu uma política de rearranjo no setor de transporte, com a integração das linhas que atendem a Grande Vitória, o que é fato público e notório.³⁻⁴

Com isso, a **SEGUNDA DEVEDORA** se viu impossibilitada de dar continuidade à prestação do serviço de transporte público, sendo suas linhas realocadas/cedidas para a **PRIMEIRA DEVEDORA**.

Consequência natural e imediata desta realidade foi a **SEGUNDA DEVEDORA** perder seu faturamento advindo de sua principal atividade.

A partir de então, sua fonte de renda passou a ser o arrendamento e/ou aluguel de seus ônibus para terceiras empresas do setor de transporte coletivo urbano, principalmente para a **PRIMEIRA DEVEDORA**, que integra o sistema Transcol.

A herança nefasta de passivos proveniente da pandemia (comprometimento financeiro) atrelada à perda de sua principal fonte de renda (prestação de serviço de transporte urbano) cria para a **SEGUNDA**

³ <https://www.folhavitoria.com.br/geral/noticia/05/2021/saiba-o-que-muda-com-a-integracao-dos-onibus-de-vitoria-ao-sistema-transcol>

⁴ <https://www.agazeta.com.br/es/cotidiano/linhas-de-onibus-de-vitoria-vaio-ser-integradas-ao-transcol-em-marco-1220>



DEVEDORA cenário devastador, o que vem afetando, indiretamente, a condição da **PRIMEIRA DEVEDORA**.

Tal como a **PRIMEIRA DEVEDORA**, necessita da RECUPERAÇÃO JUDICIAL para compor suas energias e honrar seus compromissos sem chegar à “quebra”.

IV – DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS DEVEDORAS _____

A narrativa fática trazida nos tópicos antecedentes revela realidade inescapável, a qual, por um exercício de **boa fé processual** e **cooperação** das **DEVEDORAS** com o órgão da Jurisdição, é aqui trazido sem maquiagens ou rebuços.

Sem a **PRIMEIRA DEVEDORA**, a realidade da **SEGUNDA DEVEDORA** seria de entrar em estado pré-falimentar. A única fonte de receita de que atualmente dispõe a **SEGUNDA DEVEDORA** não é suficiente o bastante para fazer face ao pagamento do passivo que possui.

Sem a **SEGUNDA DEVEDORA**, cujo passivo trabalhista, redirecionado, tem gerado os entraves na liberação do subsídio governamental, a **PRIMEIRA DEVEDORA** não teria entrado em crise (mesmo com a crise advindo da pandemia), ou, melhor dizendo, não numa crise nas dimensões em que se encontra, a ponto de justificar pedido de recuperação judicial.

Sem o auxílio da **PRIMEIRA DEVEDORA**, o caso da **SEGUNDA DEVEDORA** seria o de decretação da falência.

Lado outro, a decretação da quebra da **SEGUNDA DEVEDORA** leva a **PRIMEIRA DEVEDORA**, por arrastamento, à condição de insolvente, com sua consequente quebra.

Dito de outro modo, para a **PRIMEIRA DEVEDORA** poder continuar desenvolvendo sua atividade econômica, mediante a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros, e, com isso, gerando mais de 200 (duzentos) postos de trabalho ativos, e pagando tributos federais,



estaduais e municipais, a única alternativa que lhe resta é, mediante a **asseguração do direito à recuperação judicial**, criar plano para saldar suas dívidas e as dívidas da **SEGUNDA DEVEDORA**, possibilitando o soerguimento e a continuação da atuação de ambas no mercado.

Por isso que, mais do que formularem o pedido de recuperação em consolidação processual, fazem-no em consolidação substancial, na forma do art. 69-J, II, III e IV da Lei de Recuperação Judicial⁵. Hoje, quem acaba, **de fato e de direito**, respondendo pelas dívidas da **SEGUNDA DEVEDORA** é a **PRIMEIRA DEVEDORA**. Isto, contudo, tem acontecido de um modo a colocar em risco o desenvolvimento regular de sua atividade. O que se pretende, então, **por esta recuperação judicial com consolidação material**, é adotar providências simetricamente coordenadas para todo o grupo e, assim, viabilizar forma de a **PRIMEIRA DEVEDORA** honrar com seus compromissos ao mesmo tempo em que salde o passivo **SEGUNDA DEVEDORA**, permitindo o soerguimento e a continuidade da atuação de ambas.

V - DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial, conforme preceituado pelo art. 47 da Lei nº 11.101/05 *“tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

⁵ Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (...)
II - relação de controle ou de dependência;
III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



Dito de outro modo, a recuperação judicial, ao possibilitar que o devedor supere a situação de crise econômico-financeira na qual envolvido, atende ao objetivo de preservação da empresa (de modo a que exerça sua função social), estimula a atividade econômica, mantém ativa a fonte produtora de bens ou prestação de serviços à sociedade, mantém o emprego dos trabalhadores e proporciona a satisfação dos interesses dos credores.

Para, então, se ter assegurado o direito à recuperação judicial, é preciso que o devedor tenha condições de atender os objetivos declinados no texto legal suso referido.

Conforme bem pontuado por Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan⁶:

“Se a empresa está em crise mas tem condições de gerar os referidos benefícios, a ação de recuperação judicial é necessária e adequada para realização dessa pretensão. Mas, se a empresa em crise já não possui mais condições de gerar tais benefícios, a ação de recuperação judicial não será adequada.”

No caso concreto, as **DEVEDORAS**, como se constata da documentação anexada à inicial, atendem plenamente às condições exigidas por lei para terem o pedido de recuperação deferido, o qual, insista-se, mostra-se indispensável para a sua revitalização econômico-financeira e, conseqüentemente, para restabelecerem suas atividades, efetuando o pagamento dos passivos trabalhista, quirografário em geral, além de gerarem diversos empregos diretos e indiretos.

V.1 – Dos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 11.101/05:

As **DEVEDORAS**, no momento da propositura da presente demanda, exercem com regularidade suas atividades há mais de 2 (dois) anos. A

⁶ COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. Constatação prévia em processos de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 23.



PRIMEIRA DEVEDORA desde o ano de 2009, a **SEGUNDA DEVEDORA** desde o ano de 1972 (art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05) **(Doc. 05)**

As **DEVEDORAS** não são falidas, nem nunca tiveram falência decretada com declaração de extinção das responsabilidades daí decorrentes. (art. 48, I, da Lei 11.101/05) **(Doc. 05)**

As **DEVEDORAS** nunca obtiverem concessão de recuperação judicial, muito menos recuperação judicial com base em plano especial. (art. 48, II e III, da Lei 11.101/05) **(Doc. 05)**

As **DEVEDORAS** e seus sócios administradores/controladores nunca foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/05. (art. 48, IV, da Lei 11.101/05) **(Doc. 05)**

V.1 – Dos requisitos estabelecidos no art. 51 da Lei 11.101/05:

Art. 51, I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

As **DEVEDORAS** expuseram as razões fáticas que as levaram à condição de crise econômico-financeira e que levaram à situação patrimonial em que se encontram **(p. 3 a 7 da inicial)**.

Art. 51, II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das



sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

A documentação de ambas as **DEVEDORAS** atinente ao que consta no inciso II do art. 51 da Lei 11.101/05 está anexada a esta inicial (DOC. 06).

Art. 51, III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

Apresentam, ainda, a relação nominal completa dos credores, conforme se verifica da documentação anexada (DOC. 07), que foi elaborada buscando atender na maior medida possível o modelo do **Anexo II da Recomendação nº 103/2021 do CNJ**.

Art. 51, IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

As relações dos seus empregados foram anexadas, com indicação de suas funções, salários, indenizações ou outras parcelas pendentes de pagamento (DOC. 08).



Art. 51, V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

Todas as certidões de regularidade foram anexadas (DOC. 09).

Art. 51, VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

A relação de bens particulares dos sócios e administradores de ambas as **DEVEDORAS** está sendo apresentada com a entrega de suas declarações de imposto de renda anexadas (DOC. 10).

Art. 51, VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

Os extratos bancários detalhados e atualizados de ambas as **DEVEDORAS** estão anexadas à inicial (DOC. 11).

Art. 51, VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

Anexam-se as certidões de protestos dos Cartórios de Registros de Protestos da Comarca (DOC. 12).



Art. 51, IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

São apresentadas as relações de todas as ações judiciais em que as **DEVEDORAS** figuram como parte. Não há procedimentos arbitrais em curso (DOC. 13).

Art. 51, X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

São apresentados relatórios detalhados do passivo fiscal de ambas as **DEVEDORAS** (DOC. 14).

Art. 51, XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

São apresentadas as relações de bens e direitos integrantes do ativo não circulante de ambas as **DEVEDORAS** (DOC.15).

Portanto, cumpridas todas as exigências previstas em lei para o deferimento da recuperação judicial.

V.2 - DA APRESENTAÇÃO DE ESTUDO PRÉVIO SOBRE AS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS DEVEDORAS _____

Conquanto não se tenha em lei como exigência que deve acompanhar a petição inicial, as **DEVEDORAS** apresentam nesta oportunidade, com vistas a colaborar e contribuir com o órgão da jurisdição, estudo prévio que possibilita ao juízo verificar as reais condições de funcionamento das **DEVEDORAS** e da regularidade documental, nos moldes do que a lei e a



recomendação do CNJ colocam para efeito de constatação prévia (DOC. 16).

E como dele se extrai, os requisitos para o deferimento da recuperação estão rigorosamente cumpridos, preenchendo as **DEVEDORAS** todas as condições de funcionamento e regularidade (art. 51-A, § 5º, da Lei 11.101/05).

Assim, por mais esta razão, mostra-se de rigor o deferimento da recuperação judicial ora vindicada.

V.3 – DA MANIFESTAÇÃO DE EMPREGADOS E FORNECEDORES _____

Conquanto, igualmente, não se tenha este como um requisito legal para efeito de deferimento do processamento da recuperação judicial, as **DEVEDORAS** apresentam nesta oportunidade, com vistas a demonstrar sua boa-fé e a demonstrar que contam com a compreensão e a colaboração de seus parceiros, cópias de manifestações de fornecedores (DOC. 17) e empregados (DOC. 18), expressando a convicção que possuem quanto às reais condições de as **DEVEDORAS** superarem com êxito este momento de crise pelo qual estão passando.

Assim, robustecidas são as razões que demonstram a subsistência do pleito recuperacional ora vindicado.

VI – REQUERIMENTOS _____

Diante de todo o exposto, requerem:

- a) seja deferida a recuperação judicial das **DEVEDORAS**;
- b) a nomeação de administrador judicial, com observância à razoabilidade de sua remuneração dado ao fato de a atividade das **DEVEDORAS** ser essencial e subsidiada;



c) seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as **DEVEDORAS** exerçam suas atividades;

d) seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções já existentes, ajuizadas em face das **DEVEDORAS**, assim como daquelas que vierem a ser ajuizadas, **INCLUSIVE CONTRA AVALISTAS E FIADORES**, não podendo haver depois de deferida a recuperação a negativação em órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA/BACEN/CARTÓRIO DE PROTESTO, ETC), seja em nome das **DEVEDORAS**, sócios, avalistas ou fiadores.

e) seja determinada a intimação do Ministério Público;

f) seja comunicado, por carta, o deferimento da presente recuperação judicial à Fazenda Pública Federal e, ainda, às Fazendas Públicas indicadas no pórtico desta petição, onde as **DEVEDORAS** mantêm estabelecimentos;

g) seja ordenada a expedição de edital na forma prevista no inciso V, §1º, do art. 52, da Lei Federal nº 11.101/05;

h) sejam tomadas as demais medidas legais aplicáveis à espécie, tal como previstas na Lei Federal nº 11.101/05;

i) após a publicação da decisão que deferir a recuperação judicial das **DEVEDORAS**, seja deferido prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação, na forma prevista no art. 53 e seguintes, da Lei Federal nº 11.101/05.

j) após regular processamento, com a implementação do plano de reestruturação, seja o feito julgado extinto, com julgamento de mérito.

Dão à causa o valor de R\$ 149.913.213,84 (cento e quarenta e nove milhões novecentos e treze mil duzentos e treze reais e oitenta e quatro centavos)⁷.

⁷ *“Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo*



MACHADO, MAZZEI & PINHO
A D V O G A D O S

Por fim, requer que as intimações e comunicações de estilo se processem EXCLUSIVAMENTE em nome de RODRIGO REIS MAZZEI, OAB/ES 5.890, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pedem deferimento.
Vitória, 06 de outubro de 2022.

TIAGO FIGUEIREDO GONÇALVES
Advogado OAB/ES 12.795

RODRIGO REIS MAZZEI
Advogado OAB/ES 5.890

LUCIANO RODRIGUES MACHADO
Advogado OAB/ES 4.198

FERNANDA BISSOLI PINHO
Advogada OAB/ES 16.550

essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas." (REsp 1.637.877)



LISTA DE DOCUMENTOS/ANEXOS:

- **DOCUMENTO 01:** Procurações e substabelecimento
- **DOCUMENTO 02:** Contratos sociais
- **DOCUMENTO 03:** Resolução n.º 023/2019 do TJ/ES
- **DOCUMENTO 04:** Autorização para retenção dos repasses da GVBUS (“travas”)
- **DOCUMENTO 05:** Certidões que comprovam a inexistência de falência, concessão de recuperação judicial ou condenação em crime falimentar
- **DOCUMENTO 06:** Art. 51, II – Demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios sociais, bem como balanço parcial do ano de 2022
- **DOCUMENTO 07:** Art. 51, III – Relação nominal completa dos credores sujeitos à recuperação judicial
- **DOCUMENTO 08:** Art. 51, IV – Relação integral dos empregados
- **DOCUMENTO 09:** Art. 51, V – Certidão de regularidade da JUCEES e ato constitutivo atualizado (nomeação dos administradores consta do próprio contrato social)
- **DOCUMENTO 10:** Art. 51, VI – Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores do devedor
- **DOCUMENTO 11:** Art. 51, VII – Extratos bancários de contas correntes e de aplicações
- **DOCUMENTO 12:** Art. 51, VIII – Certidões dos cartórios de protestos
- **DOCUMENTO 13:** Art. 51, IX – Relação de ações judiciais
- **DOCUMENTO 14:** Art. 51, X – Relatório detalhado do passivo fiscal
- **DOCUMENTO 15:** Art. 51, XI – Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
- **DOCUMENTO 16:** Estudo prévio de viabilidade econômica
- **DOCUMENTO 17:** Declarações de fornecedores
- **DOCUMENTO 18:** Declarações de empregados
- **DOCUMENTO 19:** Comprovante de recolhimento das custas processuais prévias

